



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13886.720640/2017-10
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2002-000.040 – Turma Extraordinária / 2ª Turma**
Data 26 de setembro de 2018
Assunto CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA
Recorrente MILTON PEREIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta intime o recorrente a apresentar sentenças e decisões proferidas nos autos da ação trabalhista nº 0041400-07.2008.5.15.0087, peças retiradas dos autos que demonstrem quais os valores efetivamente homologados em favor do recorrente, alvarás de todos os levantamentos expedidos nos autos em seu benefício, ainda que em outros anos-calendário, e certidão de objeto e pé da ação mencionada. Vencida a conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll que votou contra a realização da diligência.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Thiago Duca Amoni e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Notificação de lançamento

Trata o presente processo de notificação de lançamento – NL (fls. 54/62), relativa a imposto de renda da pessoa física, pela qual se procedeu a alterações na declaração de ajuste anual do contribuinte acima identificado, relativa ao exercício de 2015. A autuação implicou na alteração do resultado apurado de saldo de imposto a pagar declarado de R\$4.389,91 para saldo de imposto a pagar de R\$18.537,49.

A notificação alterou o número de meses associados aos rendimentos recebidos acumuladamente no montante de R\$54.449,95, de noventa e três meses para um, uma vez que, intimado, o contribuinte não apresentou cópia do processo judicial, tampouco a planilha de cálculos correspondente (fl.57).

Impugnação

Cientificada ao contribuinte em 27/4/2017, a NL foi objeto de impugnação, em 18/5/2017, à fl. 2/51 dos autos, na qual o contribuinte alegou que o número de meses declarado estaria correto, como comprovaria a documentação juntada a sua defesa. Afirmou ainda que informou os rendimentos em conformidade com os dados extraídos do processo judicial.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJO que, por unanimidade, julgou-a improcedente por deficiência da comprovação apresentada (fls. 76/79).

Recurso voluntário

Ciente do acórdão de impugnação em 27/12/2017 (fl. 160), o contribuinte, em 24/1/2018 (fl. 85), apresentou recurso voluntário, às fls. 85/159, no qual reitera os termos da impugnação, insistindo que os rendimentos recebidos correspondem a 93 meses. Indica a juntada de documentação comprobatória (fl.87).

Voto

Conselheira Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez - Relatora

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade, assim, dele tomo conhecimento.

Mérito

Como relatado, o litígio recai sobre o número de meses associado aos rendimentos recebidos acumuladamente pelo recorrente, pagos pela Caixa Econômica Federal (fl.58). O sujeito passivo sustenta que o rendimento abrange o período de noventa e três meses.

Na autuação, ficou consignado que o sujeito passivo não apresentou a documentação referente à ação judicial correspondente. Por seu turno, na análise dos documentos acostados à impugnação, a decisão do colegiado de primeira instância consigna:

Para comprovar sua alegação, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 19/51, que corresponde à cópia de parte da Reclamatória Trabalhista 00414-2008-087-15-00-5, impetrada pelo Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de SP, conforme inicial juntada às fls. 19/38.

Às fls. 41/49, constam demonstrativos relacionados ao contribuinte, referente à suplementação devida pela PETROS, com valores atualizados até 01/11/2011.

Todavia, além de não ser possível correlacionar o referido processo ao valor declarado como recebido acumuladamente, também não consta o alvará de pagamento, bem como o valor atualizado até a data de pagamento, de forma que não é possível, com a documentação apresentada, chegar a conclusão de que o valor declarado pelo mesmo está correto, que foi pago no ano calendário de 2014 e que se refere a 93 competências.

(destaques acrescidos)

Em seu recurso, no tocante à ação fiscal, o recorrente junta novamente a inicial da reclamatória trabalhista 0041400-07.2008.5.15.0087 (fls.92/128), decisão proferida em 2015, dando notícia da liberação aos reclamantes dos valores retidos a título de imposto de renda (fls.146/147), recibo emitido pelo recorrente dando quitação de valores recebidos na ação mencionada (fl.150), planilha de cálculos em nome do recorrente (fls. 151/152), nota fiscal dos honorários advocatícios pagos (fl.153) e decisão datada de 26/8/2013, determinando o levantamento de até sessenta salários mínimos por substituído (fl.154).

Note-se que nenhum documento extraído da ação judicial relativo ao alegado levantamento de valores em 2014 foi anexado aos autos. Também não tem como se certificar que os valores constantes da planilha de fls. 151/152 foram aqueles efetivamente homologados

na ação judicial e, caso tenham sido, o valor efetivamente recebido (valor reconhecido atualizado).

Registre-se que o recibo de fl.150 foi emitido pelo próprio recorrente, não podendo ser acatado como prova a seu favor, desacompanhado de outros elementos.

Acerca da tributação dos rendimentos recebidos acumuladamente e do número de meses correspondente, importante trazer as disposições da IN RFB nº 1.500, de 2014:

Art. 45. Para efeitos de apuração do imposto de que trata o art. 37, no caso de parcelas de RRA pagas:

I - em meses distintos, a quantidade de meses relativa a cada parcela será obtida pela multiplicação da quantidade de meses total pelo resultado da divisão entre o valor da parcela e a soma dos valores de todas as parcelas, arredondando-se com uma casa decimal, se for o caso;

II - em um mesmo mês:

a) ao valor da parcela atual será acrescentado o total dos valores das parcelas anteriores apurando-se nova base de cálculo e o respectivo imposto;

b) do imposto de que trata a alínea “a” será deduzido o total do imposto retido relativo às parcelas anteriores.

Parágrafo único. O arredondamento do algarismo da casa decimal de que trata o inciso I do caput será efetuado levando-se em consideração o algarismo relativo à 2ª (segunda) casa decimal, do modo a seguir:

I - menor que 5 (cinco), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal;

II - maior que 5 (cinco), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

III - igual a 5 (cinco), deverá ser analisada a 3ª (terceira) casa decimal, da seguinte maneira:

a) quando o algarismo estiver compreendido entre 0 (zero) e 4 (quatro), permanecerá o algarismo da 1ª (primeira) casa decimal; e

b) quando o algarismo estiver compreendido entre 5 (cinco) e 9 (nove), será acrescentada uma unidade ao algarismo da 1ª (primeira) casa decimal.

(destaques acrescidos)

Isto posto, entendo que são indispensáveis para análise do pleito do recorrente:

- sentenças proferidas em todas as instâncias judiciais acerca do mérito da causa, de forma a demonstrar que o pedido dos reclamantes foi atendido integralmente, na forma reclamada na inicial.

- sentença homologatória dos cálculos judiciais, em que reste evidenciado quais os valores reconhecidos ao ora recorrente.

- Em face de decisões juntadas, que dão notícia da ocorrência de levantamentos efetuados também em 2013 e 2015, todos os alvarás de levantamento de valores expedidos em favor do recorrente, ainda que em outros anos-calendário, de forma a comprovar o valor integral levantado pelo recorrente nessa ação e o valor específico levantado no ano de 2014, ora em análise.

- Certidão de objeto e pé da reclamatória trabalhista em comento.

Conclusão

Pelo exposto, voto por converter o julgamento em diligência para determinar que a Unidade da RFB de origem intime o recorrente a apresentar sentenças e decisões proferidas nos autos da ação trabalhista nº 0041400-07.2008.5.15.0087, peças retiradas dos autos que demonstrem quais os valores efetivamente homologados em favor do recorrente, alvarás de todos os levantamentos expedidos nos autos em seu benefício, ainda que em outros anos-calendário, e certidão de objeto e pé da ação mencionada.

(assinado digitalmente)

Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez